



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI**

**Autoria: Carminha Paiva**

Institui o Programa "Todas por Elas contra a Violência Doméstica e Familiar", de capacitação de profissionais da área de beleza e estética, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa “Todas por Elas contra a Violência Doméstica e Familiar”, de capacitação de profissionais da área da beleza e estética, que atendam exclusivamente mulheres, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar.

Parágrafo único – O Programa instituído por esta lei será executado pelo Governo do Estado de Sergipe, por meio do órgão responsável pela administração de Políticas para as Mulheres, em parceria com o Poder Legislativo, por meio da Procuradoria da Mulher e a Escola do Legislativo de Sergipe – ELESE, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art. 2º – A capacitação a que se refere o caput do artigo 1º desta lei tem por objetivo instruir e qualificar os profissionais da área da beleza e estética, reconhecidos pela Lei Federal Nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, e suas alterações posteriores, para que se tornem agentes multiplicadores de





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

informação no combate à violência doméstica e familiar, identificando e orientando as clientes na forma de denunciar e combater abusos, e deverá abordar minimamente, dentre outros temas relacionados, noções e conhecimento da:

- I – Lei Maria da Penha (Lei federal Nº 11.340, de 7/08/2006);
- II – violência contra a mulher e as diversas causas associadas a ela, sob os aspectos social, cultural e religioso; desemprego e desorganização do espaço urbano;
- III – saúde relacionada a questões de alcoolismo, drogas, doenças sexualmente transmissíveis e transtornos mentais;
- IV – relações familiares e aspectos emocionais das relações a dois;
- V – valores essenciais da convivência civil, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, a obediência e respeito à autoridade;
- VI – violência doméstica contra crianças, adolescentes e idosos; e
- VII – violência doméstica e familiar contra pessoas com outras orientações sexuais.

§ 1º – O curso de capacitação dos agentes multiplicadores será ministrada pela Escola Legislativa de Sergipe – ELESE, criada pela Resolução Nº 22, de 24 de setembro de 2003, e suas alterações posteriores, bem como as resoluções que a regulamentaram.

§ 2º – Os profissionais da área da beleza e estética que concluírem o curso de capacitação receberão certificado de “Agente Multiplicador de Informação de Combate à Violência Doméstica e Familiar”, expedido pela ELESE.





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 3º – Considera-se violência doméstica e familiar, para efeitos desta lei, em consonância com o que dispõe a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 4º – Para os fins de aplicação desta lei, entende-se por:

I – violência física – qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ofendida;

II – violência psicológica – qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – violência sexual – qualquer conduta que constranja a ofendida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – violência patrimonial – qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – violência moral – qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à ofendida.

Art. 5º – Os salões de beleza ou estabelecimentos congêneres onde desempenham suas atividades os profissionais que receberem o certificado de “Agente Multiplicador de Informação de Combate à Violência Doméstica e Familiar”, receberão o Selo de Certificação “Todas por Elas Contra a Violência”, a ser fornecido pelo Poder Público Estadual como reconhecimento de entidade parceira.

Art. 6º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora proposto tem por objetivo capacitar profissionais que atuam no segmento de beleza e estética e que atendem exclusivamente mulheres, cujas atividades estão previstas na Lei Federal Nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, e suas alterações posteriores, em especial as de Cabeleireiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, qualificando-os como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar.





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ao Programa que se pretende instituir por meio desta proposição demos a denominação de “Todas por Elas contra a Violência Doméstica e Familiar” por dois motivos muito simples:

Primeiro, pelo fato de todas as mulheres serem BELAS por natureza; e aquelas que sofrem abusos, não raramente têm sua autoestima afetada sentindo a necessidade recuperá-la e fortalecê-la cuidando da sua aparência estética e física, tornando-se “belas” novamente, especialmente com ajuda de profissionais que atuam no segmento da beleza.

Por esse motivo esses profissionais, por atuarem intimamente com mulheres, com a capacitação adequada serão capazes de identificar aquelas que são vítimas de abusos, orientando-as na forma de como atuar, denunciar e combater todas as formas de violência, qualificando-se como verdadeiros agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar;

Em segundo lugar, são empenhadas pelos seus direitos, cujo termo “empenhado” além de se referir tanto às vítimas de violência como aos profissionais que atuam no segmento da beleza e estética, dando a ideia de união de ambos para o objetivo comum, também pode ser uma referência à Lei Maria da Penha, quando relembra o sobrenome da personagem Maria da Penha Maia Fernandes, que é uma farmacêutica brasileira que lutou para que seu agressor viesse a ser condenado. Maria da Penha tem três filhas e hoje é líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, vítima emblemática da violência doméstica, cuja Lei Federal Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, recebeu seu nome como referência.

No Brasil, dados estatísticos revelam a ocorrência de quase cinco assassinatos a cada cem mil mulheres, o que equivale a treze homicídios femininos por dia, número que coloca o país no 5º lugar no ranking mundial.

Segundo o “Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil”, do sociólogo Júlio Jacobo Waiselfisz, da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, dos 4,8 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex-parceiro.





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Em relação às agressões físicas os números são ainda mais alarmantes. Pesquisa de 2014 realizada pelo Instituto Avon, com apoio do Instituto Data Popular, cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos no país, sendo que em mais de 80% dos casos reportados, o parceiro ou ex-parceiro é o responsável pela agressão.

Dentre os estados brasileiros, em 2019, Sergipe ocupava a 15ª colocação dentre as maiores taxas de homicídios de mulheres (IPEA, 2021), pois, cerca de 4,4 mulheres eram assassinadas na proporção para cada 100 mil. Sergipe está entre os cinco estados que apresentaram aumento nas taxas de homicídios de mulheres entre 2018 e 2019, ficando atrás apenas de Alagoas.

Ora, é fato que a violência doméstica não pode ser tratada da mesma maneira que os demais tipos de violência, posto que agravada pelo véu das relações pessoais e familiares que a acobertam, e pela dependência econômica e por vez sentimental da vítima.

A Lei Maria da Penha teve o mérito de trazer a público um problema antes tratado como se privado fosse. Por meio dela, o Estado deixou de ver a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, passando a dispor sobre uma série de medidas protetivas em favor da mulher vítima de agressão no âmbito doméstico e familiar, e abolir as penas pecuniárias, determinando a prisão preventiva e em flagrante dos agressores.

Todavia, alguns crimes perpetrados no âmbito doméstico, por afetarem a autoestima da vítima e também por vergonha pelo fato de, em grande parte dos casos, o agressor ser o próprio companheiro, requerem novas formas de percepção e abordagem do problema; motivo pelo qual apresentamos esta proposição.

A capacitação dos agentes multiplicadores ficará a cargo da Escola Legislativa de Sergipe, criado pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, por meio da Resolução - ALESE Nº 22, de 24 de setembro de 2003 e alterações posteriores. Referido Instituto, além do curso de capacitação, será responsável pela emissão do Certificado de “Agente Multiplicador de Informação de Combate à Violência Doméstica e Familiar” aos profissionais que atuem no segmento da área de beleza e estética que tenham concluído o referido curso.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Inclusive, o Estado de Sergipe já possui legislação que estimula a conscientização sobre o referido tema, a exemplo da Lei 8.371/2017, que determina que empresas com 50 ou mais funcionários situados no Estado “devem oferecer anualmente palestra sobre o tema ‘Violência Doméstica’ a seus empregados”.

Os salões de beleza ou estabelecimentos congêneres onde desempenham suas atividades os profissionais que receberem o certificado, receberão do Poder Público o Selo de Certificação “Todas por Elas contra a Violência”, como reconhecimento de entidade parceira.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, para que, no uso de sua habitual sabedoria, aprovelem o presente Projeto de Lei que ‘Institui o Programa “Todas por Elas contra a Violência Doméstica e Familiar”, de capacitação de profissionais da área de beleza e estética, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar, e dá outras providências’.

Aracaju/SE. 23 de março de 2023.

**CARMINHA PAIVA**

Deputada Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380033003800310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Carminha Paiva** em 23/03/2023 16:02

Checksum: **042C975926B87FC1F2CD129C8F378F16626BBEC4FB00DE53410654DF5131C2EC**

